



Número: **0800446-82.2018.8.10.0034**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça na Coordenação de Recursos**

Constitucionais

Última distribuição : **20/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800446-82.2018.8.10.0034**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado do Maranhão (APELANTE)		
EXPEDITO MARCOS CAVALCANTE (APELADO)		CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10211 913	27/04/2021 15:19	Decisão	Decisão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

NÚMERO PROCESSO: 0800446-82.2018.8.10.0034

EMBARGANTE: EXPEDITO MARCOS CAVALCANTE

ADVOGADO: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (OAB/MA 11.900) E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: CARLOS AUGUSTO SOARES

DESEMBARGADOR PRESIDENTE: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DECISÃO

Expedito Marcos Cavalcante opôs os embargos de declaração em epígrafe, visando ao suprimento de suposta omissão na decisão que inadmitiu o Recurso Especial nº 0800446-82.2018.8.10.0034 (ID 9268264).

Essencialmente, defende o embargante a existência de omissão, tendo em vista não ter sido considerado por esta Presidência o pagamento das custas pagas em dobro.

Embora intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (Certidão ID 9986126).

Éo breve relatório. Decido.

Em análise às razões esposadas pelo embargante, observa-se que a decisão recorrida apreciou adequadamente as razões recursais, concluindo pela impossibilidade de seguimento do Recurso Especial epigrafado em razão da deserção, com a fundamentação de que, embora devidamente intimado (ID 8223814), não comprovou o pagamento referente às custas judiciais constantes da Tabela 'B' da Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, em tempo hábil (ID 8477764).

A Certidão ID 8232814 atesta que em 19/10/2020 foi expedida intimação pela Coordenação de Recursos Constitucionais para que o recorrente pagasse as custas em dobro no prazo de 5 (cinco) dias, tendo o mesmo realizado apenas em 20/01/2021 (ID 9046127), sendo assim intempestivo.

O artigo 1.042, do Código de Processo Civil, expressamente determina que da decisão do



Tribunal *a quo* que não admite recurso extraordinário ou especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Dessa forma, em atenção ao princípio da unirecorribilidade recursal, o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial é o agravo, sendo manifestamente incabíveis quaisquer outros recursos da decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade deste recurso constitucional.

No mesmo sentido, referendando o entendimento acima citado, trago à colação os seguintes precedentes da Corte Superior, sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115.

1. O primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, quando negativo, deve ser atacado pelo agravo do Art. 544, CPC. A interposição de agravo regimental nesta situação não admite a fungibilidade recursal, porque ausente dúvida objetiva.

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115).”

(AgRg no Ag 641006/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 01/02/2006, p. 534)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMISSÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS. 1. Ação anulatória de leilão extrajudicial com pedido de antecipação de tutela.

2. São manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória de seguimento a recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade, não havendo, destarte, a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, tendo o agravo em recurso especial sido interposto contra decisão que julgou manifestamente inadmissível os embargos de declaração, tem-se que como intempestivo o referido recurso, visto que manejado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1003, §5º, do CPC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286142/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 18/09/2018)



Ante o exposto, por não se subsumir a irresignação dos aclaratórios às hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, e por não se prestarem à simples análise da causa ou à correção de contradição no julgamento, tampouco serem vocacionados a modificar o entendimento desta Presidência, não conheço dos embargos de declaração em testilha.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, 26 de abril de 2021.

Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa

Relator

